



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 5.673/2023

Apresentação: 18/11/2024 14:09:23.060 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 5673/2023

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher .

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher :

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;

II – reduzir as desigualdades em saúde;

III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;

IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;

V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;

VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246783195500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



\* C D 2 4 6 7 8 3 1 9 5 5 0 0 \*

IX – promover ações de conscientização acerca do planejamento familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

X – promover ações para a redução da morbi-mortalidade de mulheres em todo o curso de vida;

XI – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;

XII – desenvolver estratégias de formação de trabalhadores que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitário aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, deficiência, estado civil, religião, situação econômica ou outra especificidade;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em situação de vulnerabilidade recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;



X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI – formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:

I – as especificidades das mulheres em todo o curso de vida;

II – as questões de raça, etnia, deficiência, situação econômica, situação de rua, de privação da liberdade ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I – diagnóstico precoce e tratamento de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se as diretrizes vigentes do Ministério da Saúde;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva;

III – ações de enfrentamento à violência contra a mulher nos serviços de saúde e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo às boas práticas de assistência ao parto e puerpério ;

V – ações que visem à redução da razão de mortalidade materna ;

VI – ações que incentivem o aleitamento materno.

VII – ações que garantam os direitos sexuais e saúde reprodutiva;



VIII – ações que garantam acesso ao atendimento ginecológico, quando necessário.

Art. 6º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas ao atendimento da saúde integral de todas as mulheres de forma a combater a discriminação e o preconceito institucional em atendimento aos princípios de universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Art. 8º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 9º A execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 4 6 7 8 3 1 9 5 5 0 0 \*

